CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Encaminhe-se à comissão de Constituição, Justiça e Redação em 21/08/13
Presidente

PROTOCOLO Nº 157
Data 21/8/13 11:46 Horas
Serviço de Expediente

PROJETO DE LEI Nº DE DE AGOSTO DE 2013.
(Do Vereador Pedrinho Porto Rico)

"Altera dispositivos da Lei nº3.076/2004 e dá outras providências."

Faço saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS,** sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Ficam alterados o Art. 21º e §2º da Lei nº3.076/04 ficando com a seguinte redação:

> **"Art.21º - Os membros dos Conselhos Tutelares, empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, para exercício de mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução, prestam serviço público relevante e perceberão mensalmente vencimento base no valor de R$ 1.490,00 (um mil quatrocentos e noventa reais) e 75% (setenta e cinco por cento) do valor do vencimento base pelo pagamento dos plantões, cujo pagamento ocorrerá até o 5º(quinto) dia útil do mês subsequente."**
>
> (...)
>
> **"§2º – Os membros do Conselho Tutelar, em razão da honorabilidade, farão jus ao recebimento de décimo terceiro salário, férias acrescidas do adicional de 1/3, licença maternidade e licença paternidade, adicional de periculosidade e revisão geral anual na mesma data e reajuste dos servidores públicos municipais, porém o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar não estabelece qualquer vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Pública Municipal."**

Art. 2º- Fica alterado o Art. 22º da Lei nº3.076/04 ficando com a seguinte redação:

"Art.22º- A remuneração dos membros do Conselho Tutelar poderá ser reajusta, desde que exista recursos disponíveis no Orçamento conforme parágrafo único do Artigo 17 desta Lei."

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Art.3°- Revogam-se as disposições em contrário

Art.4°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Palácio de Santana, em 13 de agosto de 2013.

Pedro Carneiro da Ponte
(Pedrinho Porto Rico)
Vereador
2° Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei visa garantir que os conselheiros tutelares sejam melhores renumerados em função da exclusividade do serviço, pois eles não podem ter outro emprego público ou privado conforme Artigo 20 e seus parágrafos da Lei nº3.076/2004, por exemplo hoje eles dão plantões e não recebem por isso, o que e uma injustiça pois eles estão se sacrificando deixando de passar tempo com suas famílias para cuidar das famílias dos outros, portanto estes plantões tem que ser renumerados .

Em relação ao Adicional de Periculosidade peço que seja dado devido ao fato da constantes ameaças que recebem pois são constantemente ameaçados.

Em relação a revisão geral anual todos tem direito conforme artigo 37 da Constituição para evitar a perda do poder aquisitivo.

Também corrige a falha que os conselheiros Tutelares será empossado pelo Executivo Municipal pois o Artigo 7º inciso VI da Lei nº3.076/2004 diz que cabe ao CMDCA diplomar e dar posse aos Conselheiros Tutelares.

Além domais este Projeto de Lei visa dar mais autonomia aos Conselheiros Tutelares pois hoje ficam de pires na mão em relação ao executivo pois o salário esta defasado por ser cargo de nível superior e dedicação exclusiva.

Em tempo lembro que o parágrafo único do Artigo 17 da Lei nº3.076/2004 reza que o Executivo garantira suficientemente no Orçamento os gastos com estas despesas.

Conto com apoio dos nobres pares para aprovação do Projeto, em razão do grande apelo social.

Pedro Carneiro da Ponte
(Pedrinho Porto Rico)
Vereador
2ºSecretário

Art. 21. Os membros dos Conselhos Tutelares, empossados pelo Executivo Municipal, para exercício de mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução, prestam serviço público relevante e perceberão mensalmente, a título de remuneração, o valor de R$ 1.490,00 (um mil, quatrocentos e noventa reais), cujo pagamento ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. **(NR)**

~~**§ 1º.** O exercício do cargo de Conselheiro Tutelar não estabelece qualquer vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Pública Municipal.~~ **ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº. 3.480/ 2010)**

"**§ 1°.** O Conselho Tutelar é órgão autônomo e não jurisdicional, cujo colegiado composto por 5 (cinco) membros desempenha função pública relevante, sendo os conselheiros considerados agentes honoríficos, em face do mandato eletivo." **(NR)**

~~**§ 2º.** Na ausência da referência ou símbolo previsto no *caput*, os Conselheiros Tutelares receberão subsídio mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do valor percebido pelos secretários municipais.(**Em razão do erro de digitação quando da Sanção da Lei nº 3.076 de 25 e junho de 2004, concernentes ao artigo 21 e seu parágrafo 2º, houve divergência entre o que foi encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal através do Projeto de Lei nº 011/2004 aprovado pela Câmara através do Autógrafo de Lei. 067/2004, e a Sanção pela Lei 3.076/2004, que constou remuneração símbolo C-2 no artigo 21, o porcentagem de 30% (trinta por cento) no § 2º, quando foi votado e aprovado símbolo C-3 e porcentagem de 20% (vinte por cento), respectivamente. Ficam assim determinados a substituição da página 7 da Lei 3.076 de 25 de junho de 2004, que encontra-se com a redação errada quando ao seu artigo 21 e seu parágrafo 2º, para constar os mesmos com a redação votada e aprovada pela Câmara Municipal de Anápolis.**)~~ **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº. 3.480/ 2010)**

§ 2°. Os membros do Conselho Tutelar, em razão da honorabilidade, farão jus ao recebimento de décimo terceiro salário, férias acrescidas do adicional de 1/3, licença maternidade e licença paternidade, porém o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar não estabelece qualquer vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Pública Municipal." **(NR)**

~~**§ 3º.** Os suplentes não receberão qualquer subsídio enquanto permanecerem nessa condição, fazendo jus, todavia, aos mesmos direitos dos titulares quando no exercício interino da função.~~ **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº. 3.480/ 2010)**

§ 3º. Os membros suplentes do Conselho Tutelar não receberão qualquer remuneração enquanto permanecerem nessa condição, fazendo jus, todavia, aos mesmos direitos dos titulares quando no exercício interino da função. **(NR)**

~~**Art. 22.** Aos Conselheiros Tutelares são garantidos os mesmos direitos e vantagens conferidos pela legislação municipal aos servidores públicos ocupantes de cargos em comissão, estando sujeitos aos mesmos encargos e regime previdenciário.~~ . **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº. 3.480/ 2010)**

Art. 22. A remuneração dos membros do Conselho Tutelar poderá ser reajustada a cada triênio, mediante lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, com